

**CT - Reforma do Código Penal Brasileiro - (art. 374-RISF)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012**

Recebido em 13/09/12

ÀS 11:30 horas.

Reforma do Código Penal Brasileiro.

  
**Reinaldo Prado**

Analista Legislativo

Matr. 228.130

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se ao art. 263 do Projeto a seguinte redação:**

*“Falsificação de documento particular”*

*Art. 263 (...)*

*§1º (...)*

*Falsificação de cartão*

*§2º. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao anteprojeto do Código Penal tem por objeto a inserção na redação do art. 263, da equiparação do cartão de crédito e débito, a documento particular. A doutrina pátria já reconhece o cartão de débito e de crédito como documento particular de seu titular, cujo porte é concedido mediante preenchimento de condições de identificação do titular, junto às instituições financeiras respectivas.

É oportuno que esse entendimento seja inserido expressamente no Código Penal. Tipificar a conduta de falsificação desses cartões, como criminosa e passível de sanção penal, e com as mesmas características do que documentos definidos como particulares é uma necessidade inegável.

Tal inserção possibilita uma interpretação mais extensiva da expressão “documento particular,” acrescentando uma especificidade necessária e atual à espécie criminal de que trata o dispositivo e atenderia a um anseio da sociedade brasileira, de introduzir no ordenamento jurídico, previsões legais que sejam fruto da própria evolução.



O fato não está previsto no Código Penal vigente, em face de ser o cartão de crédito e débito, um advento posterior à edição daquele diploma legal. É fruto, pois, dos tempos modernos, em que os referidos cartões tornaram-se meio de realização de negócios em tempo real, por meios eletrônicos, em operações comerciais e transações financeiras.

Ademais, o uso criminoso desses cartões de crédito e débito gera uma falsa presunção de identidade e constitui meio perigoso de geração de danos materiais e morais ao titular, ao sistema financeiro, à economia e à própria sociedade. Buscar coibir as práticas criminosas hoje utilizadas, mediante a criação das leis necessárias é papel do parlamento e, portanto, de criar garantias de maior segurança jurídica à sociedade.

Assim sendo, a inserção desta emenda atenderia aos motivos acima expostos, e para tanto, prestigiaria o Princípio da Legalidade, segundo o qual, não há crime sem lei anterior que o defina.

Sala da Comissão, de setembro de 2012.



Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

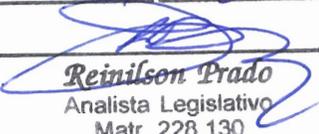
**CT - Reforma do Código Penal Brasileiro - (art. 374-RISF)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 13/09/12  
ÀS 11:30 horas.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012**

Reforma do Código Penal Brasileiro.

  
**Reinilson Prado**  
Analista Legislativo  
Matr. 228.130

**EMENDA ADITIVA**

**Renumere-se o parágrafo único do art. 164 para § 1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º ao referido dispositivo, com a seguinte redação:**

**“Dano aos dados informáticos**

**“Art. 164 (...)**

§1º (...)

§ 2º - *Destruir, inutilizar, deteriorar ou alterar o conteúdo de sítio de internet (website) alheio, impedir ou perturbar o seu normal funcionamento, causando prejuízo econômico ou moral.*

*dep. Penna (PV-SP): detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (NR)*

**Dano qualificado aos dados informáticos:**

§ 3º - *Se o crime é cometido:*

*I – com violência à pessoa ou grave ameaça;*

*II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave*

*III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;*

*IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:*

*dep. Penna (PV-SP) – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

É louvável a iniciativa da proposição que visa inserir dano aos dados informáticos, pois é notável e constante o avanço tecnológico que tem proporcionado ao homem a possibilidade de expandir seu conhecimento, acessando as mais diversas informações através dos inúmeros aparelhos disponíveis no mercado, independentemente do local, da origem, da condição social ou de qualquer característica pessoal ou grupal.

A “internet” é um verdadeiro fenômeno de divulgação de informações e está presente na vida de qualquer cidadão do mundo contemporâneo.



O vertiginoso crescimento da “publicação” de informações é uma realidade moderna e pode trazer benefícios como também gerar inúmeros problemas.

Infelizmente, nem todos os usuários de dados digitais, sistemas informatizados e redes de computador o fazem de forma positiva e adequada.

Ainda que a maioria dos crimes cometidos na rede também ocorra no mundo real e, portanto, é passível de enquadramento nas tipificações já existentes em nosso Código Penal, ele há que ser complementado para contemplar as condutas delituosas que somente podem ser praticadas pelos meios informáticos, em ambiente virtual e atingem, ao mesmo tempo, bens jurídicos virtuais conforme AZEREDO (2006, p. 3) explica:

A evolução das tecnologias relacionadas à produção, ao processamento, ao armazenamento e à difusão da informação tem ocorrido com muita velocidade, gerando lacunas no ordenamento jurídico vigente. A existência dessas lacunas tem motivado a proliferação de casos de fraudes e de danos ao patrimônio e danos morais de agentes públicos e privados. Estima-se que bilhões de reais já foram desviados de contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas em decorrência da atuação indevida de especialistas da área. Além disso, a violação de bases de dados mantidas em meio eletrônico tem provocado danos de grande monta pelo roubo de informações pessoais.

Há que se considerar também que a “internet” é um agente facilitador da prática destas condutas, vez que proporciona o anonimato.

Assim, a alteração legislativa veio em boa hora para atender aos anseios da sociedade e dos operadores do direito, já que o nosso Código Penal ainda não possui uma tipificação criminal específica que possibilite a punição dos delitos informáticos.

Embora esta proposição vise afastar o mau uso dos dispositivos informáticos, garantindo a sua integridade e coibindo a violação de mecanismos de segurança para provocar obtenção, destruição, adulteração de dados ou informações sem autorização, ela necessita ser aperfeiçoada para contemplar ações na “internet”, pois é importantíssimo contemplar as situações que envolvem os ataques de Negação de Serviço (DdoS) aos sites de empresas públicas e privadas, inclusive órgãos governamentais, portanto nossa sugestão de inserção do §2º.



Da mesma forma, necessário se faz a inserção do §3º sugerido, tipificando o delito apenando de forma mais incisiva uma conduta mais gravosa.

Salienta-se que as penas ora propostas levaram em consideração o grande potencial ofensivo desta nova modalidade de conduta delituosa, já que pela sua própria natureza e meio no qual se propaga, de acesso remoto e imediato ao extraordinário número de usuários e, inclusive, podendo lesar de uma só vez uma coletividade de pessoas.

Sala da Comissão, de setembro de 2012.



Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**CT - Reforma do Código Penal Brasileiro - (art. 374-RISF)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 13/09/12

ÀS 11:30 horas.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012**

Reforma do Código Penal Brasileiro.

*Reinilson Prado*

Analista Legislativo  
Matr. 228.130

**EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se ao art. 209 do Projeto os §§ 6º e 7º, promovendo-se a devida renumeração do § 6º como § 8º:**

**“Ação Penal**

*§ 6º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.*

*§ 7º Criar ou utilizar página falsa na rede mundial de computadores, com o fim de obter dados de terceiros.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa*

*§ 8º Somente se procede mediante representação, salvo nas hipóteses dos §§ 1º e 5º deste artigo.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto da presente emenda ao art. 209 do Projeto de Lei do Código Penal cuida de acrescentar ao dispositivo, os parágrafos 6º, 7º e 8º, com a sua consequente renumeração, e na forma como bem o entender a Relatoria, no que tange à utilização, pelo agente, nos crimes cibernéticos, de identidade falsa ou de terceiros, com o respectivo aumento da pena e ainda, e com os mesmos efeitos de ter a pena aumentada, aquele que se utilizar de página falsa na rede mundial de computadores, que possibilitem a obtenção de dados de terceiros.

O notável e constante avanço tecnológico tem proporcionado ao homem a possibilidade de expandir seu conhecimento, acessando as mais diversas informações através dos inúmeros aparelhos disponíveis no mercado, independentemente do local, da origem, da condição social ou de qualquer característica pessoal ou grupal.

A inserção faz-se necessária para os fins de detalhamento dos crimes cibernéticos, que por suas características, possuem muitas facetas, dada a pluralidade de meios pelos quais os agentes podem utilizar os motores da rede mundial de computadores e seus mecanismos, para lesar, violar, expor, danificar e tirar proveito indevido da identidade de terceiro, alheio ao fato criminoso e que possa ser responsabilizado, indevidamente, como responsável por crime praticado por outrem, mediante o ardid.

Ainda que a maioria dos crimes cometidos na rede também ocorra no mundo real e, portanto, é passível de enquadramento nas tipificações já existentes

em nosso Código Penal, ele há que ser complementado para contemplar as condutas delituosas que somente podem ser praticadas pelos meios informáticos, em ambiente virtual e atingem, ao mesmo tempo, bens jurídicos virtuais conforme AZEREDO (2006, p. 3) explana:

“A evolução das tecnologias relacionadas à produção, ao processamento, ao armazenamento e à difusão da informação tem ocorrido com muita velocidade, gerando lacunas no ordenamento jurídico vigente. A existência dessas lacunas tem motivado a proliferação de casos de fraudes e de danos ao patrimônio e danos morais de agentes públicos e privados.

Estima-se que bilhões de reais já foram desviados de contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas em decorrência da atuação indevida de especialistas da área.

Além disso, a violação de bases de dados mantidas em meio eletrônico tem provocado danos de grande monta pelo roubo de informações pessoais.”

Há que se considerar também que a “internet” é um agente facilitador da prática destas condutas, vez que proporciona o anonimato de que se aproveitam os malfeitores para perpetrar seus crimes. Assim, a alteração da legislação é oportuna para atender aos anseios da sociedade e dos operadores do direito, já que o Código Penal em vigor ainda não possui uma tipificação criminal específica que possibilite a punição dos crimes cibernéticos, seus desdobramentos e qualificações.

Esta proposição visa exatamente coibir a violação de mecanismos de segurança do anonimato ou falsidade ideológica, para provocar obtenção, destruição, adulteração de dados ou informações sem a devida autorização.

Assim, diante de todas as considerações acima, entendemos que a proposição estará mais adequada aos interesses dos legislados e de toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, de setembro de 2012.



Senador Ciro Nogueira (PP/PI)